

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 53/2011/PMJ
Pregão Presencial nº 22/2011/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados à manutenção da frota municipal.

Contudo, foram apresentadas as seguintes impugnações ao edital acima especificado:

1) A Empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda impugna a apresentação da declaração exigida no subitem n. 5.1.5 (*Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras.*). Alega que o art. 30 da Lei de Licitações estabelece quais os documentos de qualificação técnica podem ser exigidos. Que a exigência fere ao princípio da isonomia; que cada montadora promove negociação comercial com a marca de pneu que lhe convém; que estão sendo privilegiados os pneus nacionais e que as montadoras privilegiam a indústria nacional, condicionando a uma empresa trabalhar com a homologação da outra; que o certame exclui a cotação de pneus importados, os quais possuem certificação do INMETRO. Argumenta que a retirada da exigência já citada amplia a competitividade e permite a contratação pelo menor preço. Requer a retificação do edital a fim de suprimir o subitem 5.1.5 do edital.

2) A Empresa Targa Peças e Acessórios Ltda – EPP traz na impugnação exatamente os argumentos citados na impugnação anterior, causando estranheza o fato de estar supostamente desenhada por terceiros a assinatura da advogada subscritora da peça, havendo supostamente divergência entre a assinatura na peça da primeira impugnante e da segunda, muito embora se trate da mesma pessoa.

3) Impugna a licitante a exigência de Certificado do INMETRO (subitem 5.1.4) e da Declaração prevista no subitem 5.1.5. Alega que o INMETRO não avalia segurança e qualidade de alguns pneus, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras. No que tange à declaração das montadoras, menciona que



somente podem ser exigidos os documentos descritos nos arts. 28 e 31 da Lei de Licitações e que devem ser justificadas as exigências que afetam a competitividade. Requer a retificação do edital excluindo os dois subitens impugnados.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que se enganam as licitantes quando mencionam que o objetivo da licitação é promover a contratação pelo menor preço. O art. 3º da Lei de Licitações determina que a licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** Logo, a melhor proposta não necessariamente é com o menor preço, mas sim aquela que oferecer o melhor produto ou serviço pelo menor preço. Aquela que satisfaça a necessidade da Administração.

Atualmente a grande crítica à aquisição por meio de licitação, especialmente pregão, é de que muitas vezes o poder público acaba adquirindo produtos por preços baixos, mas de péssima qualidade, fato que afeta a boa prestação do serviço público e gera custos muito superiores a uma boa aquisição, pois a durabilidade dos produtos é extremamente curta.

Especificamente no caso de pneus efetivamente neste ano foram inseridas algumas exigências que nos anos anteriores não constavam no edital, dentre elas a certificação do INMETRO e a declaração das montadoras a fim de buscar que os produtos adquiridos contenham o mínimo de qualidade e durabilidade, eis que a reclamação dos últimos anos das várias secretarias que os utilizam é no sentido de que a qualidade é muito ruim, causando muitas vezes perigo de envolvimento em acidentes, e como as carcaças devem suportar no mínimo duas recapagens, estas são muito rápidas e muitas vezes ensejam que o equipamento permaneça parado aguardando as recapagens.

Desse modo, tem-se que as exigências impugnadas possuem um único objetivo, permitir a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores que tenham qualidade e garantam desta forma a boa aplicação dos recursos públicos e essencialmente selecione a melhor proposta para a Administração.



No que tange à impugnação da certificação do INMETRO sob a alegação de que alguns pneus, os protetores e as câmaras de ar não são certificados e que nenhuma licitante atenderá à exigência editalícia, tem-se que como a entrega dos envelopes e o início do processamento da licitação ocorrerá amanhã e a alteração ensejaria reabertura do prazo para formulação das propostas, incabível análise mais apurada, sendo racional que aguarde-se a análise dos documentos a serem apresentados, eis que não poderia nem mesmo ser invocada a violação ao princípio da isonomia.

Em virtude da vinculação ao edital caso as licitantes não atendam às normas editalícias, ocorrerá a desclassificação das propostas e se for o caso será lançada imediatamente nova licitação.

Com relação à declaração das montadoras, a alegação de que isso privilegia a indústria nacional não foi comprovada, tratando-se de mera menção, sendo inegável que as montadoras buscam qualidade dos pneus e acessórios, com melhor custo e ainda de acordo com as condições climáticas e dos vários tipos de pavimentos utilizados. Tal raciocínio também vale para os pneus utilizados nos equipamentos da Secretaria de Infraestrutura.

Com relação à limitação das regras editalícias ao contido nos arts. 28 a 30 da Lei de Licitações, tem-se que os documentos a serem exigidos não se restringem à lista constante neste artigo. A Administração deve verificar a documentação a ser exigida, mediante a análise do objeto a ser licitado.

A respeito da matéria, especialmente da qualificação técnica, Marçal Justen Filho¹ comenta:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar e os eventuais interessados em participar da licitação. [...] Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que consistirão encargo do sujeito contratado.

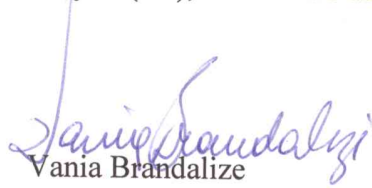
¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9. Ed – Dialética – p.314.



Assim, diante do acima exposto, tem-se que as exigências combatidas foram inseridas no edital com a única finalidade de selecionar produtos de qualidade, atendendo assim ao interesse público e a finalidade da licitação, razão pela qual sugiro sejam conhecidos e no mérito julgadas improcedentes as impugnações ao edital apresentadas

É o parecer.

Joaçaba(SC), 18 de maio de 2011.


Vania Brandalize

OAB/SC 13.447.